



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097546 - PE (2025/0418448-3)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDFT)
AGRAVANTE : JOSE EVERALDO CARDOSO GONDIM
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ, tendo sido concedida ordem de ofício para reduzir a pena do agravante com o afastamento das circunstâncias judiciais da personalidade, motivos e consequências do crime. O Agravante sustenta ter impugnado os óbices, afirma violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e requer processamento do recurso especial para absolvição ou, subsidiariamente, para afastar a valoração negativa de vetoriais remanescentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: a) saber se o agravo em recurso especial impugnou suficientemente o fundamento de inadmissibilidade do recurso especial fundado na Súmula n. 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; e b) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* em relação às demais questões referentes ao mérito do recurso especial que nem sequer foi conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Agravante não impugnou de forma adequada o óbice da Súmula n. 7/STJ, cujo afastamento demanda cotejo concreto entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses contidas do recurso especial.

5. A ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, impondo a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

6. O *habeas corpus* de ofício somente é cabível para sanar ilegalidade flagrante, não servindo como meio transversal para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de questões que não ultrapassaram a barreira de admissibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. O afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ exige o cotejo entre as razões de decidir do acórdão recorrido e as teses levantadas no recurso especial, sendo insuficiente a mera menção à desnecessidade de reexame de fatos e provas.
3. O *habeas corpus* de ofício é instrumento para sanar ilegalidade flagrante e não se presta à apreciação do mérito de recurso não admitido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097546 - PE (2025/0418448-3)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJDF)
AGRAVANTE : JOSE EVERALDO CARDOSO GONDIM
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DOSIMETRIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ, tendo sido concedida ordem de ofício para reduzir a pena do agravante com o afastamento das circunstâncias judiciais da personalidade, motivos e consequências do crime. O Agravante sustenta ter impugnado os óbices, afirma violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e requer processamento do recurso especial para absolvição ou, subsidiariamente, para afastar a valoração negativa de vetoriais remanescentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: a) saber se o agrado em recurso especial impugnou suficientemente o fundamento de inadmissibilidade do recurso especial fundado na Súmula n. 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; e b) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* em relação às demais questões referentes ao mérito do recurso especial que nem sequer foi conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Agravante não impugnou de forma adequada o óbice da Súmula n. 7/STJ, cujo afastamento demanda cotejo concreto entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses contidas do recurso especial.

5. A ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, impondo a manutenção do não conhecimento do agrado em recurso especial.

6. O *habeas corpus* de ofício somente é cabível para sanar ilegalidade flagrante, não servindo como meio transverso para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de questões que não ultrapassaram a barreira de admissibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. O afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ exige o cotejo entre as razões de decidir do acórdão recorrido e as teses levantadas no recurso especial, sendo insuficiente a mera menção à desnecessidade de reexame de fatos e provas.

3. O *habeas corpus* de ofício é instrumento para sanar ilegalidade flagrante e não se presta à apreciação do mérito de recurso não admitido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE EVERALDO CARDOSO GONDIM** contra a decisão de e-STJ fls. 2..290/2298, por meio da qual não se conheceu do agravo em recurso especial, mas concedeu-se a ordem, de ofício, para determinar a redução da pena do ora agravante.

No caso, o agravante foi condenado à pena de 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 3º (primeira parte), 157, §3º (segunda parte), em concurso formal pela pluralidade de vítimas (art. 70, *caput*, do Código Penal); e 288, parágrafo único, todos do Código Penal; e, ainda, do artigo 244-B, da Lei n. 8069/1990 (ECA), em concurso material (artigo 69, *caput*, do Código Penal) c/c o artigo 29, do Código Penal.

Interpostos recursos de apelação pela defesa dos réus, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco negou provimento aos apelos.

Foi interposto pelo ora agravante, então, recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em que o recorrente sustentou violação aos artigos 155 do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal, requerendo a sua absolvição por insuficiência de provas ou, alternativamente, a alteração da dosimetria da pena para que fosse fixada a pena-base no mínimo legal.

O recurso especial foi inadmitido por aplicação das Súmulas n. 283/STF e 7/STJ (e-STJ fls. 2231/2232).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2.234/2.239).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 2.249/2.254.

Na decisão agravada, não se conheceu do agravo em recurso especial, mas concedeu-se a ordem de ofício (e-STJ fls. 2.290/2.298).

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante afirma que impugnou anteriormente os óbices da decisão que inadmitiu o recurso especial, destacando, em relação ao óbice da Súmula n. 7/STJ, que se trata *"não de reexame de fatos e provas, mas de reavaliação jurídica da forma como as instâncias ordinárias valoraram os elementos de prova, o que é perfeitamente possível em sede de recurso especial, conforme pacífica jurisprudência desta Corte"* (e-STJ fl. 2.307).

Reitera que o acórdão proferido pela Corte de origem *"baseou sua convicção exclusivamente em depoimentos colhidos na fase policial, sem que as provas produzidas sob o crivo do contraditório fossem devidamente valoradas"* (e-STJ fl. 2.307), em violação ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal.

Aduz que o parecer do Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento e provimento do recurso especial, circunstância que não poderia ser ignorada (e-STJ fls. 2.307/2.308), e que há outras ilegalidades no acórdão da Corte de origem que demandariam apreciação e eventual concessão de *habeas corpus* de ofício (2.308/2.311).

Por fim, pugna para que a nova dosimetria do recorrente seja realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois caso reconhecida a ilegalidade da dosimetria em relação às demais circunstâncias judiciais, poderá haver risco de erro no cálculo dosimétrico.

Requer, assim, o provimento do presente agravo regimental para determinar o regular processamento do recurso especial, reconhecendo a violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal para absolver o recorrente ou, subsidiariamente, para afastar a valoração negativa das vetoriais da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

É o relatório.

VOTO

No caso, tem-se que a decisão que não admitiu o recurso especial fê-lo pela incidência dos óbices contidos nas Súmulas n. 283/STF e 7/STJ. No entanto, nas

razões do agravo em recurso especial, o agravante deixou de impugnar suficientemente o fundamento relativo à Súmula n. 7/STJ.

Como consignado na decisão aqui agravada, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os recursos devem impugnar específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

Nessa linha, reitero que o efetivo afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ demanda o cotejo entre as razões de decidir do acórdão hostilizado e as teses levantadas no recurso especial, revelando-se insuficiente a mera menção genérica à desnecessidade de reexame de fatos e provas, como realizada na espécie.

Citou-se, nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, CAPUT, C/C O ART. 14, II, DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E ADEQUADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1 - A ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

2 - Na hipótese, a parte agravante deixou de infirmar, como ressaltado na decisão monocrática reprochada, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo egrégio Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial.

3 - É entendimento pacificado no âmbito desta egrégia Corte Superior que "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016).

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.185.929/MA, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

Assim sendo, não atacado adequadamente o óbice da Súmula n. 7/STJ, nos moldes preconizados pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, foi mesmo de rigor a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

No mais, não obstante as alegações da defesa, é preciso rememorar que, *"nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade"* (AgRg no REsp 1.788.559/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe

19/8/2019)" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.867.918/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.).

Nesse contexto, não acolhido o pleito de refazimento da dosimetria em relação às demais vetoriais que foram mantidas, fica prejudicado o pleito de realização do cálculo dosimétrico por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0418448-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.097.546 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007273520078171110 7273520078171110
727352007817111000005916020158170430

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE EVERALDO CARDOSO GONDIM
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : ANDERSON ALVES FELIPE DA SILVA
CORRÉU : GEIBSON JOSE FLORENCIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE EVERALDO CARDOSO GONDIM
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.